

EMENDA Nº - CCJ
(ao Substitutivo do PRS nº 96, de 2009)

Dê-se ao Art. 7º, parágrafo único, do substitutivo a seguinte redação:

Parágrafo único. As deliberações do Conselho de Administração em assuntos de natureza administrativa, uma vez aprovadas pelo Primeiro-Secretário ou pela Comissão Diretora no âmbito das respectivas competências, obrigam toda a Administração do Senado Federal.

Dê-se ao Art. 7º, inc. XII, do substitutivo a seguinte redação:

XII – Representante dos Gabinetes Parlamentares

Dê-se ao Art. 33, § 2º do substitutivo, a seguinte redação:

§ 2º A Consultoria Legislativa poderá desenvolver atividades voltadas à produção, à disseminação e à aplicação de conhecimentos e tecnologias para a melhoria do processo legislativo, observada a política de capacitação e desenvolvimento de que trata o § 2º do art. 44, e relacionar-se oficialmente com órgãos e entidades visando ao intercâmbio de conhecimentos, bem como à obtenção e à integração de informações relativas às matérias de sua competência.

Dê-se ao Art. 35, § 2º do substitutivo, a seguinte redação:

§2º A Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle poderá desenvolver atividades voltadas à produção, à disseminação e à aplicação de conhecimentos e tecnologias para a melhoria do processo legislativo e orçamentário, observada a política de capacitação e desenvolvimento de que trata o § 2º do art. 44, e relacionar-se oficialmente com órgãos e entidades visando ao intercâmbio de conhecimentos, bem como à obtenção e à integração de informações relativas às matérias de sua competência.

Dê-se ao caput do Art. 37 a seguinte redação:

Art. 37. À Advocacia do Senado Federal, órgão de assessoramento superior do Senado Federal, compete prestar consultoria e assessoramento jurídicos à Mesa, à Comissão Diretora, à Procuradoria Parlamentar, à Corregedoria Parlamentar, à Secretaria Geral de Administração e aos demais órgãos da estrutura administrativa da Casa; opinar sobre minutas de atos e contratos administrativos a serem firmados pelo Senado Federal ou suas unidades; aprovar minutas-padrão; propor à Comissão Diretora a criação, alteração ou revogação de enunciados normativos; atuar em juízo na defesa das prerrogativas do Senado Federal e do Congresso Nacional, neste caso mediante autorização específica, asseguradas as garantias profissionais conferidas aos advogados públicos pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 e legislação correlata aplicável ao serviço público federal; elaborar as peças processuais e informações a serem encaminhadas à Advocacia-Geral da União, ou, nos casos previstos em lei, diretamente ao Judiciário, com os elementos técnicos de fato e de direito necessários à defesa judicial e extrajudicial dos interesses da União e do Senado Federal.

Dê-se ao caput do Art. 39 a seguinte redação:

Art. 39. À Controladoria do Senado Federal, órgão de assessoramento superior vinculado à Comissão Diretora, no cumprimento de sua finalidade de prestar consultoria e assessoramento à Mesa, à Comissão Diretora, ao Presidente, à Secretaria Geral de Administração e aos demais órgãos da estrutura administrativa da Casa compete sob os aspectos da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, no âmbito do Senado Federal, consolidar o plano anual de atividades de auditoria e submetê-lo à Comissão Diretora para aprovação; elaborar e manter atualizado o Manual de Auditoria Interna; planejar, dirigir, fiscalizar e executar as atividades de auditoria e inspeção contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, pessoal e de tecnologia da informação, abrangendo todas as receitas e despesas públicas; propor normas e procedimentos para a adequação das especificações dos materiais e serviços e para o aprimoramento dos controles sobre os atos que impliquem despesa ou obrigações; verificar a compatibilidade entre as variações patrimoniais e os rendimentos

auferidos por senadores e servidores ocupantes de cargo ou emprego comissionados ou função de confiança; criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo, exercido pelo Tribunal de Contas da União; *promover a integração de ações com os demais órgãos dos Sistemas de Controle Interno dos Poderes da União*; e executar outras atividades correlatas.

Dê-se ao Art. 43, inciso I, a seguinte redação:

I - Ao Serviço de Auditoria de Contratos compete auditar, por amostragem, os procedimentos licitatórios, incluindo pregões presenciais e/ou eletrônicos, as dispensas e inexigibilidades de licitação, a execução dos contratos técnicos especializados e outros acordos bilaterais, em todos os seus aspectos, dentro de critérios preestabelecidos; a conformidade das alterações contratuais promovidas com os respectivos contratos e com a legislação vigente; examinar e emitir parecer prévio, quando solicitado, sobre as solicitações de reajuste de valor e de outras alterações contratuais; avaliar os sistemas de controle e fiscalização envolvidos na gestão contratual; consolidar as informações extraídas dos relatórios de auditoria e dos outros expedientes produzidos necessárias para a Tomada de Contas Anual, submetendo-as à compilação do Serviço de Avaliação de Desempenho Operacional; e executar outras tarefas correlatas.

Dê-se ao Art. 45, §1º, inc. X, do substitutivo a seguinte redação:

X – Representante dos Gabinetes Parlamentares

Dê-se ao Art. 55 , incs. V a VII, do substitutivo a seguinte redação:

V - Ao Departamento da TV Senado compete administrar e promover a cobertura jornalística televisiva das atividades do Senado Federal; propor, elaborar e executar a programação veiculada pelo sistema de televisão do Senado Federal.

VI - Ao Departamento da Rádio Senado compete administrar e

promover a cobertura jornalística radiofônica das atividades do Senado Federal; propor, elaborar e executar a programação veiculada pelo sistema de radiodifusão do Senado Federal.

VII - Ao Departamento de Jornalismo Digital e Impresso compete administrar, redigir e promover a divulgação em tempo real, mediante redes informatizadas, de textos jornalísticos e fotografias sobre as atividades da Casa, informando o andamento dos trabalhos do Plenário e demais órgãos do Senado; transmitir o noticiário para os veículos de notícias nacionais e internacionais; gerenciar o Portal do Senado, inclusive o portal multimídia de acesso aos conteúdos dos demais veículos da Secretaria de Comunicação Social; editar o Jornal do Senado, nas versões que venham a ser criadas, inclusive para as mídias digitais, além de encartes e revistas, com o noticiário das atividades da Casa, para distribuição interna e externa, e executar outras tarefas correlatas.

Dê-se ao Art. 58, inciso II, alínea e, do substitutivo a seguinte redação:

e) Ao Serviço de Produção compete produzir e editar conteúdos para hotsites; produzir revistas, suplementos, encartes e outras publicações impressas e multimídia; preparar textos de apoio sobre projetos e outras proposições legislativas em tramitação no Senado; realizar pesquisas e elaborar textos de apoio jornalístico; elaborar a agenda diária e semanal das atividades legislativas para subsidiar o planejamento da cobertura jornalística; e executar outras tarefas correlatas.

Dê-se ao Art. 60, § 3º, do substitutivo a seguinte redação:

§ 3º O Consultor-Geral Legislativo, em ato próprio, estabelecerá as atribuições do Consultor-Geral Adjunto, bem como fixará a forma da substituição prevista no § 2º.

Dê-se ao Art. 61, caput, do substitutivo a seguinte redação:

Art. 61. A Consultoria Legislativa terá a organização interna de seus trabalhos regida por Ato do Consultor-Geral Legislativo, que será precedido de discussão e aprovação pelo Conselho Técnico, observadas as disposições deste Regulamento.

Dê-se ao Art. 64, caput e § 1º, do substitutivo a seguinte redação:

Art. 64. A Consultoria Legislativa terá um Conselho Técnico, com a competência de deliberar sobre o Programa Anual de Trabalho da Consultoria Legislativa; avaliar, em qualquer fase, a execução do Programa Anual de Trabalho com vistas ao seu aperfeiçoamento; propor ao Consultor-Geral Legislativo alterações na estrutura e no funcionamento do Órgão e das unidades de apoio, mediante sugestão de qualquer de seus membros; deliberar sobre projeto de criação, expansão ou extinção de núcleos; aprovar, dentre os indicados pelos núcleos, nome de servidor da Consultoria Legislativa para participar de atividades de treinamento e aperfeiçoamento, eventuais ou previstas no Programa Anual de Trabalho, observada a política de capacitação e desenvolvimento de que trata o § 2º do art. 44; apreciar recurso de servidor visando ao treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos e, no âmbito da Consultoria Legislativa, quaisquer questões formuladas pelos seus membros e propor, a quem de direito, as soluções cabíveis.

§ 1º O Conselho Técnico será presidido pelo Consultor-Geral Legislativo, e constituído pelo Consultor-Geral Legislativo Adjunto, quatro consultores encarregados da coordenação técnica das áreas temáticas e quatro consultores indicados pelos componentes de cada área temática.

Dê-se ao Art. 65, § 2º, do substitutivo a seguinte redação:

§ 2º As funções de Consultor-Geral Legislativo, Consultor-Geral Adjunto, Gestor de Núcleo e Assessor Técnico no âmbito da Consultoria Legislativa são privativas dos servidores da categoria de Consultor Legislativo Área de Consultoria e Assessoramento, Especialidade Assessoramento Legislativo.

Dê-se ao Art. 67, caput e § 1º, do substitutivo a seguinte redação:

Art. 67. A organização dos trabalhos da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle far-se-á por ato próprio do Consultor-Geral de Orçamentos, Fiscalização e Controle.

§ 1º As funções de Consultor-Geral de Orçamentos, Fiscalização e Controle, Consultor-Geral Adjunto de Orçamentos, Fiscalização e Controle e Assessor Técnico no âmbito da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle são privativas de Consultores Legislativos da

Área de Consultoria e Assessoramento em Orçamentos.

Dê-se ao Art. 106 do substitutivo a seguinte redação

Art. 106. A Secretaria de Comunicação Social adotará manuais básicos de procedimentos para normatizar as suas ações de jornalismo legislativo e comunicação institucional, que deverão conter a perspectiva global do processo de comunicação do Senado Federal e as especificidades de cada Departamento.

Dê-se ao Art. 126, caput, do substitutivo a seguinte redação:

Art. 126. Ao Consultor-Geral Legislativo compete planejar, supervisionar, coordenar e controlar a execução das atividades de competência da Consultoria Legislativa e de suas unidades administrativas; prestar assessoria no âmbito das competências da Consultoria Legislativa, às reuniões da Mesa e da Comissão Diretora, quando solicitado; propor ao Conselho de Administração do Senado Federal a lotação necessária para o funcionamento das unidades que integram a Consultoria Legislativa; apresentar à Comissão Diretora proposta do Programa Anual de Trabalho e do Relatório Anual da Consultoria; abrir, internamente, solicitações de trabalho que sejam encaminhadas à Consultoria Legislativa; convocar e presidir as reuniões do Conselho Técnico; presidir o Grupo de Gestão da Consultoria Legislativa; criar grupos de trabalho e comissões temporárias, ouvido o Conselho Técnico da Consultoria Legislativa; proceder à avaliação periódica da qualidade dos serviços prestados pela Consultoria Legislativa, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Técnico; escolher os nomes dos servidores para participação em atividades de treinamento ou aperfeiçoamento, observada a política de capacitação e desenvolvimento de que trata o § 2º do art. 44; propor a designação ou a dispensa de servidores do exercício de função de confiança e a lotação de servidores de sua escolha na estrutura organizacional da Consultoria Legislativa; instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento administrativo para apuração de infração funcional; impor penalidades, nos limites do Regulamento Administrativo do Senado Federal; decidir sobre os pedidos de realocação em áreas de especialização, respeitados os critérios definidos pelo Conselho Técnico, garantida a prévia publicidade e observadas as normas administrativas pertinentes; opinar

previamente sobre a conveniência da cessão de consultores legislativos para órgãos da Administração Pública, ou da sua nomeação ou designação para cargos em comissão ou funções de confiança iguais ou inferiores à FC-04; dirimir eventuais dúvidas sobre a pertinência das solicitações encaminhadas à Consultoria Legislativa; divulgar aos Consultores os atos administrativos da Consultoria Legislativa; decidir as votações do Conselho Técnico da Consultoria Legislativa, em caso de empate; relacionar-se oficialmente com órgãos ou entidades visando ao intercâmbio de conhecimentos, bem como à obtenção e à integração de informações relativas às matérias de sua competência; desempenhar outras atividades peculiares ao cargo, de iniciativa própria ou de ordem superior.

Dê-se ao Art. 127, caput, do substitutivo a seguinte redação:

Art. 127. Ao Consultor-Geral de Orçamentos, Fiscalização e Controle compete planejar, supervisionar, coordenar e controlar a execução das atividades de competência do órgão e de suas unidades administrativas e servidores; prestar assessoria, no âmbito das competências da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, às reuniões da Mesa e da Comissão Diretora, quando solicitado; exercer o assessoramento técnico a outros órgãos colegiados do Senado Federal ou do Congresso Nacional nas matérias de competência da Consultoria, quando solicitado; solicitar trabalhos aos servidores da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle; designar consultores para atuar nos processos legislativos relativos às matérias de competência da Consultoria, grupos de trabalho e comissões temporárias; proceder à avaliação periódica da qualidade dos trabalhos e serviços prestados pela Consultoria; relacionar-se oficialmente com órgãos ou entidades visando ao intercâmbio de conhecimentos, bem como à obtenção e à integração de informações relativas às matérias de sua competência; opinar previamente sobre a conveniência da cessão de consultores legislativos para órgãos da Administração Pública, ou da sua nomeação ou designação para cargos em comissão ou funções de confiança iguais ou inferiores à FC-04; dirimir eventuais dúvidas quanto à pertinência das solicitações encaminhadas à Consultoria; propor a designação ou a dispensa de servidores do exercício de funções de confiança e a lotação de servidores na Consultoria; propor à instância competente do Senado Federal e da Comissão Mista Permanente de que trata o § 1º do artigo

166 da Constituição Federal as medidas necessárias à obtenção e integração das informações imprescindíveis à realização das atribuições da Consultoria; escolher os nomes dos servidores para participação em atividades de treinamento ou aperfeiçoamento, observada a política de capacitação e desenvolvimento de que trata o § 2º do art. 44; impor sanções disciplinares, nos limites da legislação vigente e do Regulamento Administrativo; e desempenhar outras atividades peculiares à função, de iniciativa própria ou de ordem superior.

Dê-se ao Art. 133, caput, do substitutivo a seguinte redação:

Art. 133. Ao Advogado-Geral compete planejar, supervisionar, coordenar e controlar a execução das atividades de competência da Advocacia do Senado Federal; prestar assessoria, no âmbito das competências da Advocacia do Senado Federal, às reuniões da Mesa e da Comissão Diretora, quando solicitado; atuar na representação do Senado Federal, da Mesa, da Comissão Diretora e dos demais órgãos da Casa perante autoridades judiciárias e administrativas no âmbito de suas competências, independentemente de instrumento de mandato indicar ao Presidente do Senado Federal servidor da Advocacia para integrar comissões que demandem assessoramento jurídico, inclusive quando tratar-se do exercício de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais ou de processo administrativo disciplinar; propor ao Conselho de Administração do Senado Federal a lotação necessária para o funcionamento das unidades que integram a Advocacia do Senado Federal; apresentar para aprovação da Comissão Diretora, proposta do Programa Anual de Trabalho, bem como do Relatório Anual de Atividades da Advocacia do Senado Federal; escolher os nomes dos servidores para participação em atividades de treinamento ou aperfeiçoamento; abrir, internamente, solicitações de trabalho que sejam encaminhadas à Advocacia do Senado Federal; criar grupos de trabalho e comissões temporárias; proceder à avaliação periódica da qualidade dos serviços prestados pela Advocacia do Senado Federal; solicitar ao Secretário Geral de Administração a designação ou a dispensa de servidores do exercício de função de confiança e a lotação de servidores de sua escolha na estrutura organizacional da Advocacia do Senado Federal; instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento

administrativo para apuração de infração funcional de seus subordinados; zelar pela distribuição proporcional e equilibrada de trabalhos de forma transparente; fiscalizar atrasos injustificados na execução de atividades a cargo dos Advogados e demais servidores lotados na Advocacia; impor penalidades aos seus subordinados, nos limites deste Regulamento Administrativo; opinar previamente sobre a conveniência da cessão de Advogados para órgãos da Administração Pública, ou da sua nomeação ou designação para cargos em comissão ou funções de confiança iguais ou inferiores à FC-04; dirimir eventuais dúvidas sobre a pertinência das solicitações encaminhadas à Advocacia do Senado Federal; relacionar-se oficialmente com órgãos ou entidades visando ao intercâmbio de conhecimentos, bem como à obtenção e à integração de informações relativas às matérias de sua competência; desempenhar outras atividades peculiares ao cargo, de iniciativa própria ou de ordem superior.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 7º, parágrafo único, constante do substitutivo apresentado em 14 de junho, tem por efeito ao mesmo tempo dispensar gabinetes parlamentares da vinculação administrativa ao Conselho de Administração e introduzir uma vinculação funcional inaceitável dos órgãos da atividade-fim, em suas missões institucionais, que transcende a necessária vinculação administrativa e impõe o aparelhamento desses órgãos que devem apoiar tecnicamente os parlamentares e seu processo decisório com absoluta isenção técnica e funcional, como garantia aos próprios Senadores no exercício do mandato de que suas decisões estarão embasadas em critérios técnicos jurídicos absolutamente objetivos e imparciais. Em consequência desse acréscimo que não constava no substitutivo apresentado em 18 de maio, toda uma série de modificações em artigos relacionados às unidades de assessoramento superior foi promovida, sempre no sentido de submeter sua atividade-fim às amarras do beneplácito do Conselho de Administração. Ora, esta entidade é alheia às atividades finalísticas dos órgãos de assessoramento, pois sua natureza é administrativa. E é na independência funcional desses órgãos de assessoramento que repousa a segurança no cumprimento imparcial de suas importantes funções de assessoramento técnico e garantia da

legalidade, isento de influências políticas. Este desenho institucional foi criado exatamente como forma de preservar o parlamentar e a instituição legislativa de excessos e de cumplicidade com interesses parciais, agindo como mecanismo preventivo de irregularidades que possam vir a comprometer a reputação dos senadores e da instituição.

Além disso, a redação dá a entender que o Conselho de Administração tem as competências executivas superiores, o que é absolutamente falso, pois tais competências residem regimentalmente na Comissão Diretora e no Primeiro Secretário, sendo o Conselho uma instância consultiva – ainda que indispensável. Mais ainda, aponta que têm assento no Conselho os “chefes de gabinete”, o que é absurdo: quem pode ter representação são as unidades, cuja direção não é do chefe de gabinete, mas do próprio Senador. Desta forma, a representação no Conselho é de ser estabelecida em função dos gabinetes, e não dos respectivos chefes.

Devo propor, assim, modificação fundamental do parágrafo único do art. 7º, com redação que não apenas preserva a imprescindível autonomia funcional de todos os órgãos que dela necessitam como também que ressalva as competências regimentais da Comissão Diretora e do Primeiro Secretário. Em consequência dessa alteração fundamental, proponho o resgate da redação do substitutivo de 18 de maio em vários outros pontos do texto que haviam sido transformados para implementar a perspectiva distorcida que ora se corrige.

Sala das Sessões, _____ de 2011

Senador Vital do Rêgo